

PROCESSO: 13864-9/2011  
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL DO ALTO DO RIO PARAGUAI  
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011  
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES  
DA CUNHA

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto Paraguai, protocolado no dia 29 de março de 2012, para devida análise.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Auditor Público Externo concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

**Responsável: Senhor Juvenal Alexandre da Silva, Presidente do Consórcio**

1. SANADA
2. **GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).
  - 2.1. Homologação em 06/07/2011 de Tomada de Preços para Implantação de Sistema de Resíduos Sólidos no valor de R\$ 3.978.925,81, sem existência de crédito orçamentário. Conforme Anexo IV. Item 3.3.4.1.
3. **HB 04. Contrato\_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização

da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não se constatou a nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração, apesar de haver cláusulas de fiscalização nos contratos. Item 3.4.1.

4. **EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

4.1. Não se verificou existência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Declaração folha 62 TCE/MT). Item 3.7.1.

5. SANADA

6. **JC 16. Despesa\_Moderada.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica). Item 3.9.3.

6.1. A Resolução nº 03 de 02 de fevereiro de 2009, autoriza a concessão de diárias para o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai, exercício de 2011. Essa Resolução não acolhe as diretrizes do Acórdão norteador do TCE MT, nº 1783 de 04.12.03, quanto a apresentação de comprovantes de participação em cursos, treinamentos, bilhetes de passagens, etc.

7. **KB 10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza

permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Item 3.9.4.

7.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

Destaca-se que a equipe técnica apresentou no relatório preliminar sugestões de recomendações e determinações ao fiscalizado, sugerindo-se ao Conselheiro Relator que as apresente no julgamento das contas, conforme transcrição a seguir:

#### **DETERMINAÇÕES**

1. Efetuar a retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. ( artigo 647 do RIR/99 e Lei nº 9.064/95 artigo 6º e artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000. Código Tributário Municipal)
2. Nomeação do servidor fiscal e respectivo suplente para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados pela Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93).
3. Prover os cargos de natureza permanente mediante concurso público. (art. 37, II, da Constituição Federal).
4. Criar controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).
5. Instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica. (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e art. 2º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).
6. Cumprimento do Acórdão nº 1.783/2003 TCE/MT onde consigna que os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no

instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade.

7. Que o gestor do Consórcio adote medidas efetivas a fim de exigir que os Municípios membros cumpram com as obrigações assumidas e regularizem para os exercícios seguintes as contribuições a serem repassadas ao CIDES, nos termos estabelecidos no Pacto de Intenções, no contrato de rateio e nas respectivas leis orçamentárias.

Considerando o relatório técnico, assim como as justificativas e documentos apresentados pelo gestor e analisados pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

***Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 27 de junho de 2012.***

**Joel Bino do Nascimento Júnior**  
**Subsecretário de Controle Externo**

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**